



**Grupo Sul Brasil**

ENGENHARIA E SERVIÇOS

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO TOLDO – SC**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2023**

A empresa **SUL BRASIL SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **46.755.805/0001-46**. Localizada na Rua **Mauro de Oliveira Cavalin**, nº **225** no Bairro São Sebastião, União da Vitória – PR, Fone **42 9117-0304** WhatsApp, e-mail [gruposulbrasil@yahoo.com](mailto:gruposulbrasil@yahoo.com), por meio de sua SOCIA PROPRIETARIA, **ANDRIELY PORTELA DA LUZ**, portador do RG sob nº 13. 706. 704 – 8, inscrito no CPF sob nº 105.736.209-38, vem TEMPESTIVAMENTE, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à Vossa presença, a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, apresentando, no articulado, as razões de sua irresignação.

**I-DA TEMPESTIVIDADE**



O presente Recurso Administrativo é tempestivo, conforme consta no edital o prazo para apresentação do recurso é de 3 (três) dias, contados do deferimento da manifestação no site do portal de BLL.

## I - DOS FATOS

No dia 30 de AGOSTO de 2023 às 09:30 através do portal BLL, aconteceu o Pregão Eletrônico n.º 022/2023 da respeitosa Município de Bela Vista do Toldo, que tinha como objeto a Contratação de Empresa Especializada para a Prestação de Serviços de Vigilância Desarmada.

Onde foi habilitada a empresa **DENER GABRIEL SOCOLOSKI**. Aberto prazo recursal a contar de 31/08/2023, sendo que apresentamos a presente peça contra a empresa **DENER GABRIEL SOCOLOSKI**.

As irregularidades identificadas, ultrapassam os limites da legislação e de maneira gritante, evidenciam a alta probabilidade de grave dano ao erário, circunstância essa que tenta se evitar com o presente recurso

É o que se passa expor de maneira fundamentada nos tópicos a seguir:

Baseando-se sobre recorrida, com o respeito devido, o município licitante está em **DESENCONTRO e DESACORDO** com as decisões já impostas pelo Tribunal de Contas da União e Tribunais de Contas dos Estados, sendo assim **SUSCETÍVEL** às sanções já aplicadas pelo referido órgão norteador em toda sua **INTEGRALIDADE**.



A Lei nº 8.666/93 com alterações posteriores preestabelece no inciso I do § 1º de seu Art. 3º que:

“É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto contratado.”

e ainda define em seu Art.3º que **“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”** (grifos nossos).

Entende-se que as especificidades dos trabalhos a se executar e a necessidade de obter maior produtividade dos usuários devem ser conciliadas com os princípios da isonomia e da competitividade, o que ora significa se valer do instrumento convocatório para possibilitar a participação de outros potenciais licitantes no certame e, certamente, obter uma proposta mais vantajosa ao promover a ampliação da disputa.

**O Princípio da Eficiência** aduz que a “atividade administrativa deve ser exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional (...), exigindo resultados positivos para o



serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”.<sup>1</sup>

**O Princípio da Competitividade** é a essência da licitação, porque só haverá certame onde houver competição. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento licitatório. Em suma, o princípio da competitividade exige que sempre seja verificada a possibilidade de obter a participação de mais interessados que possam atender à Administração Pública. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do processo licitatório, mais fácil será para a Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, a Administração Pública deve evitar qualquer exigência irrelevante que restrinja a competição, pois procedendo dessa maneira violará o Princípio da Competitividade.

**O Princípio da Isonomia** é a viga mestra do Estado de Direito, consagra a máxima de que todos são iguais perante a lei e, ao ser aplicado no âmbito das licitações, assegura igualdade de direitos a todos os licitantes, os quais também ficam automaticamente obrigados a cumprir as exigências preestabelecidas para contratar com a Administração Pública.

**O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** vincula a Administração Pública e os interessados às cláusulas previamente definidas no edital a título de regras do certame licitatório. A Administração Pública se orienta por essas regras para afastar a possibilidade da prática de qualquer ato arbitrário durante o procedimento licitatório e os licitantes assumem integral responsabilidade pela aceitação das condições

---



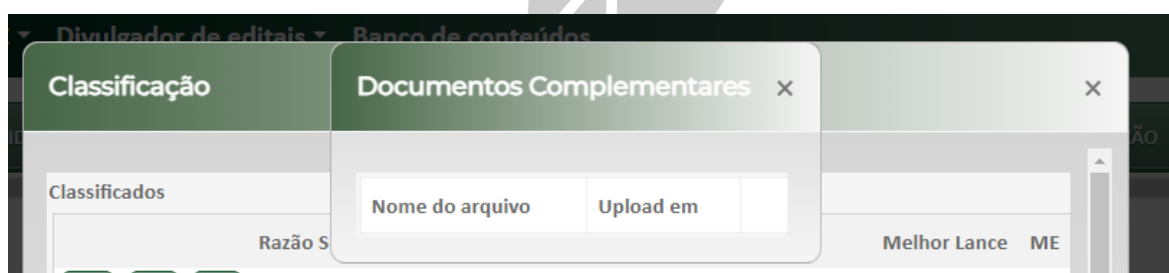
de participação no certame se não manifestarem discordância durante o prazo de impugnação do ato convocatório.

## II- DO DESCUMPRIMENTO DA EMPRESA DENER GABRIEL SOCOLOSKI

A empresa **DENER GABRIEL SOCOLOSKI** possui vícios ante os diversos erros e incongruências quanto ao Edital, bem como o não cumprimento da legislação vigente, em detrimento dos princípios basilares da Lei Geral de Licitação,

Sobressai o entendimento da recorrente quanto a vinculação das obrigações dos participantes em relação aos itens do Edital e do Termo de Referência, portanto, todos os participantes do certame devem obedecer às regras e requisitos para contratação pela Administração Pública. Ao analisarmos a presente documentação da RECORRIDA verificamos que a empresa não atende os requisitos necessários exigidos conforme o Edital, nem sua proposta deve ser considerada pois não reflete a realidade da empresa.

Vejamos Senhores da comissão de licitação que a empresa não apresentou a proposta conforme demonstrado abaixo:





O edital em seu item diz:

## **12 - DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA ESCRITA (PROPOSTA FINAL)**

**12.1.** A Empresa vencedora deverá enviar ao (a) Pregoeiro (a) desta Municipalidade, a Proposta de Preços escrita, conforme (ANEXO I), com os valores oferecidos após a etapa de lances, em 01 (uma) via, rubricada em todas as folhas e a última assinada pelo Representante Legal da Empresa citado nos documentos de habilitação, em linguagem concisa, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, contendo dados do responsável pela assinatura, RG e CPF, Razão Social, CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, Inscrição Estadual, endereço completo, número de telefone, número de agência de conta bancária, no prazo estipulado no item 8.6, deste Edital.

**12.2.** Os valores dos impostos já deverão estar computados no valor do produto ou destacados na proposta.

**12.3.** O prazo de validade que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias, contados da abertura das propostas virtuais.

**12.4.** Na proposta deverá conter a especificação completa do material oferecido com informações técnicas que possibilitem a sua completa avaliação, totalmente conforme descrito no (ANEXO I), deste Edital.

**12.5.** Data e assinatura do representante legal da proponente deverão estar discriminadas na proposta.

Neste sentido, a LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 nos apresenta:





**Grupo Sul Brasil**

ENGENHARIA E SERVIÇOS

**XLII - diálogo competitivo: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos:**

Como podemos verificar a empresa descumpriu com o item 12.1 do edital, pois conforme a lei 14.133 não atende as exigências prevista no edital, apresentando omissões capazes de dificultar o julgamento da proposta final.

Observar as regras do edital, o qual faz lei entre as partes, é princípio mor do certame, sendo condição sine qua non para manutenção DA ISONOMIA, DA IGUALDADE e DA IMPESSOALIDADE.

Com efeito, o edital é a lei que rege o certame não se podendo alterá-lo para atender aos interesses de determinadas Empresas, em homenagem ao princípio da igualdade de todos perante a Administração. Destarte, se os Licitantes se vincularam ao edital.

Ao declarar habilitada empresas que não atendem as especificações editalícias e seus anexos a administração descumpriu as provisões do próprio edital.

O princípio do julgamento objetivo busca afastar o discricionaríssimo no julgamento das licitações, assim, fazendo com que os julgadores atendam ao critério fixado pela Administração, desta forma seguindo os critérios estabelecidos conforme definidos no edital. Veja-se o magistério de Joel de Menezes Niebuhr em seu livro “Licitação Pública e Contrato Administrativo” de 2015:



# Grupo Sul Brasil

ENGENHARIA E SERVIÇOS

*Sem embargo, o julgamento objetivo agrega-se ao instrumento convocatório, pois os critérios do julgamento nele estão previstos. Nesse desígnio, o julgamento objetivo é aquele que se dá na estrita conformidade dos parâmetros prefixados no edital. Para tanto, o instrumento convocatório não pode prestigiar critérios subjetivos. Destarte, são vedadas disposições que permitam ao órgão administrativo levar em conta distinções pessoais que provenham de seus agentes. O princípio do julgamento objetivo está adstrito também ao princípio da impessoalidade, uma vez que a licitação se conforma ao interesse público. Dessa forma, também o é à isonomia, que, em dilatado aspecto, proíbe distinções relativas à esfera pessoal de quem quer que seja. Nesse sentido, Carlos Ari Sundfeld preleciona que “o julgamento objetivo obrigando a que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição do subjetivismo e do personalismo, que põem à perder o caráter igualitário do certame”. Na realidade, tanto o princípio do julgamento objetivo, quanto o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se completam e ambos se encontram no princípio da isonomia, visto que constituem garantias formais dos particulares em relação à Administração Pública, fazendo com que o certame do início ao fim se deite sob os critérios claros e impessoais”.*





**Grupo Sul Brasil**

ENGENHARIA E SERVIÇOS

**Em complemento:**

***“Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionaríssimo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45).” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª edição. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 272).***

**E ainda:**

***Princípio do Julgamento Objetivo: Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizarse de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração. (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos. Licitações e Contratos. 4ª edição. DF. 2010, p. 29)***



**Grupo Sul Brasil**

ENGENHARIA E SERVIÇOS

Desta forma, a Administração e licitantes são obrigados a obedecerem às regras do edital, Por todo o exposto, Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

A RECORRIDA descumpriu os requisitos do edital de licitações quanto a proposta final, mais especificamente a não comprovou a exequibilidade de sua proposta.

Prezados integrantes desta douta Comissão de Licitações, verifica-se no caso que a RECORRIDA burla o devido processo legal, onde a empresa não comprova a tal situação, visando apenas a tentativa do tal benefício sem a devida comprovação lembrando que a mesma não comprovou proposta final conforme edital.

O próprio edital deixa claro que se não apresentado tal situação será inabilitada. Causa mais estranheza que a tal situação passou despercebida pela Comissão de Licitação ao habilitar a empresa.

Como visto a empresa vencedora do certame não comprovou sua exequibilidade através planilha, podemos enfatizar que a planilha de custos e formação de preços é um instrumento consagrado na prática das licitações para a demonstração analítica da formação dos preços unitários e global da proposta apresentada pelas licitantes. A partir da apresentação dos preços unitários, que somados resultam no preço global proposto pelo licitante, a Administração contratante tem condições de realizar um julgamento objetivo sobre a aceitabilidade e a exequibilidade da proposta.



**Grupo Sul Brasil**

ENGENHARIA E SERVIÇOS

Considera inexecuível a proposta que apresente preços global ou unitários, simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos.

Insta mencionar que a jurisprudência é farta no sentido de que o licitante deve comprovar cabalmente que o preço ofertado é exequível, vejamos:

**REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ERROS NO PREENCHIMENTO DE PLANILHAS. PROPOSTA BASEADA EM CONVENÇÃO COLETIVA VENCIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO DA PROPOSTA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1. É dever da licitante demonstrar, de forma irrefutável, com base em documentação comprobatória, a exequibilidade dos preços ofertados. 2. Não é possível avaliar a melhor proposta com base em convenção coletiva não vigente quando da entrega da proposta, caso o edital tenha sido elaborado com base em outra convenção coletiva em vigor quando do recebimento da proposta. TCU 03471720145, Relator: ANA ARRAES. Grifo nosso.**

Tendo como significado prático o fato de que as projeções de custeio desta contratação, tem necessariamente que considerar a longevidade do contrato e sua extensão temporal, assim os danos de formação de preços que tornam inexecuível a proposta da recorrida, se não aplicadas medidas de extirpação da empresa do certame, trarão prejuízos de longo prazo ao Poder Público contratante.



**Grupo Sul Brasil**

ENGENHARIA E SERVIÇOS

### **III. Da Irregularidade na Habilitação da Empresa Declarada Vencedora**

No concernente a qualificação técnica, o instrumento convocatório determina sejam apresentados os seguintes documentos para habilitação técnica:

**14.1.5.1** Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da pessoa jurídica, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, que comprove o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.

Neste íterim, compete destacar que não houve a devida comprovação de qualificação técnica por parte da requerida, mormente a ausência de apresentação de atestado de capacidade técnica compatível com o gerenciamento de vigilantes delimitados no instrumento convocatório. O atestado de capacidade técnica dos licitantes visa garantir a aptidão e experiência dos mesmos, para o fiel cumprimento dos prazos de execução contratual.

Nesse sentido, o artigo 30 da Lei 8.666/93 determina:

**“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e**



**Grupo Sul Brasil**

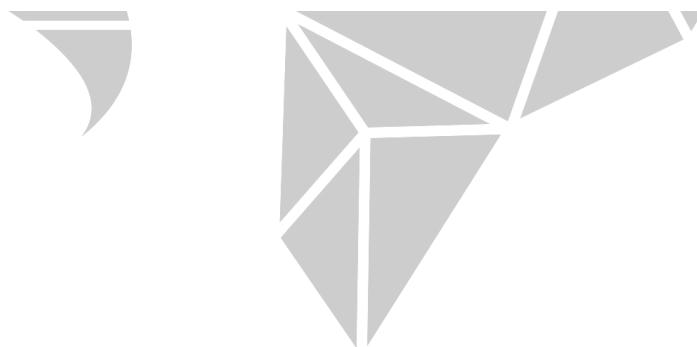
ENGENHARIA E SERVIÇOS

**disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...)**



Conforme se infere do dispositivo acima, a simples apresentação de atestado de capacidade técnica não implica na habilitação da licitante, haja vista a necessidade de comprovar a pertinência e compatibilidade em características, quantidades e prazos dos serviços executados com o objeto do edital. Todavia, convém consignar que os atestados da requerida não são compatíveis com o objeto licitado, uma vez que o objeto licitado é claro, os quais para atender a finalidade da lei, devem contemplar volume de postos condizente com as licitadas e que se prolongam por determinado tempo, o que não restou comprovado pela recorrida.

Vejamos abaixo o atestado apresentado:





# Grupo Sul Brasil

ENGENHARIA E SERVIÇOS

A empresa KOWALSKI PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº. 34.602.689/0001-46, com sede na AV. PORTO ALEGRE D, 427D, CENTRO, SALA 708, através de seu representante legal Sr. DOUGLAS MAJEKI DOS SANTOS, inscrito no CPF nº. 081.501.429-59, atesta para os devidos fins de comprovação profissional e prova de aptidão de desempenho, que a empresa DC COMPANY, CNPJ nº 50.222.901/0001-04, estabelecida na Rua 10 R Rua Gumerindo Mares, 77, Centro, Paula Freitas – PR, efetuou serviço de fornecimento de mão de obra para a empresa, de forma satisfatória, atendendo a todos os requisitos técnicos qualitativos e quantitativos exigidos por esta contratante.

Abaixo descritos serviços prestados:

| FUNÇÃO | HORAS TOTAIS |
|--------|--------------|
| VIGIA  | 220 HRS      |

Serviços prestados do dia 29/05/2023 a 28/06/2023

Chapecó – SC, 28 de julho de 2023.

Com efeito, para ser validos os atestados de capacidade devem apresentar todas as informações solicitadas no instrumento convocatórios, de forma a não restarem dúvidas quanto a expertise da licitante. Entretanto as exigências de qualificação técnica servem para afastar as contratações frustradas que possam implicar em prejuízo para a administração, motivo pelo qual os tribunais Opátria tem perfectibilizado o entendimento de que a habilitação técnica deve ser condicionada ao entendimento aos requisitos do edital e ao que disciplina a lei de licitação:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS. CONSTRUÇÃO DO CENTRO CULTURAL TURÍSTICO. MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA. SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO PARA ABERTURA DO ENVELOPE DE PREÇO DA**





**Grupo Sul Brasil**

ENGENHARIA E SERVIÇOS

DEMANDANTE. DESCABIMENTO. CAPACIDADE TÉCNICA NÃO DEMONSTRADA. CONTRATO FIRMADO COM A EMPRESA VENCEDORA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INÍCIO DA OBRA JÁ AUTORIZADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. A empresa que pretende participar de processo de licitação tem de demonstrar sua qualificação técnica, porque a regra constante no art. 30, § 1º, da Lei nº 8666/93, deve ser interpretada conjuntamente com os incisos I e II do mesmo artigo, sem ocorrer qualquer ilegalidade na exigência de tal prova. A ausência de demonstração da capacitação técnica-operacional da empresa para construção do centro cultural turístico no Município de Teutônia, não servindo a apresentação de dois atestados técnicos, que mesmo somados a área construída fica aquém do objeto da licitação, tratando-se de contrato em andamento, cujo início já foi autorizado, restando impedida a concessão da tutela antecipada para determinar a suspensão do certame, para possibilitar a abertura do envelope de preços da demandante, uma vez que ausentes os requisitos legais para o deferimento do pedido. Deve ser considerado que a exigência de capacitação técnica visa assegurar ao licitador que a empresa que venceu a licitação tenha condições técnicas de cumprir o contrato de acordo com objeto e no prazo sinalado, sob pena de óbvios reflexos e graves prejuízos ao erário, que devem ser considerados,



**Grupo Sul Brasil**

ENGENHARIA E SERVIÇOS

sopesando-se o valor a menor orçado pela licitante vencedora e o risco da contratação inadequada. (...) (Agravo de Instrumento Nº 70056654346, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 25/09/2013) (TJ-RS - AI: 70056654346 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 25/09/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/10/2013) (Grifamos) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PROVA DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA. ATESTADOS. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE. A habilitação de eventual empresa licitante fica condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no edital, em atendimento a um dos princípios básicos do procedimento licitatório - o da vinculação ao edital. Hipótese em que a empresa agravada descumpriu o item do edital referente à prova da capacitação técnica, não sendo os atestados hábeis para tanto. Importante destacar que a previsão em questão constitui apenas uma das formas das empresas demonstrarem sua capacidade técnica, encontrando-se, inclusive, pautada no princípio da razoabilidade, já que estritamente ligada ao objeto do certame. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70065009516, Primeira Câmara Cível,**



**Grupo Sul Brasil**

ENGENHARIA E SERVIÇOS

Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros  
Fabrício, Julgado em 26/08/2015). (Grifamos)

**ADMINISTRATIVO. PROJETO DE SÚMULA. COMPROVAÇÃO  
DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DE LICITANTES.  
LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE PROVA DA EXECUÇÃO DE  
QUANTITATIVOS MÍNIMOS EM OBRAS OU SERVIÇOS COM  
CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES. CONVENIÊNCIA E  
OPORTUNIDADE DA PROPOSTA. APROVAÇÃO. Converte-se  
em súmula o entendimento, pacificado no âmbito do  
Tribunal de Contas da União, no sentido de que, para a  
comprovação da capacidade técnico-operacional das  
licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às  
parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto  
a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da  
execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços  
com características semelhantes, devendo essa exigência  
guardar proporção com a dimensão e a complexidade do  
objeto a ser executado (TCU 00845120091, Relator:  
UBIRATAN AGUIAR, Data de Julgamento: 19/01/2011)  
(Grifamos)**

Consoante se extrai dos julgados acima, não basta a simples apresentação de atestado de capacidade técnica, é necessário que a licitante comprove possuir expertise na execução e gerenciamentos dos serviços relacionados no objeto do edital e que atenda a todas as exigências de qualificação técnica estabelecidas no instrumento convocatório e na lei. Nesse tocante, resta evidente que a recorrida não atendeu as exigências de qualificação




**Grupo Sul Brasil**

ENGENHARIA E SERVIÇOS

técnica delineadas no instrumento convocatório, mormente a ausência de comprovação que qualificação técnica compatível em características e prazos com o objeto licitado.

No concernente ao exposto, importante observar o que preleciona a Súmula 263 do Tribunal de Contas da União:



**"Súmula 263 - Para a comprovação da capacidade técnicooperacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."**

Todavia, conforme acima relacionado, a recorrida não logrou êxito na comprovação dos requisitos de qualificação técnica apresentando apenas 220 horas, com a data do atestado em 28-07-2023 tendo em vista que foi apresentado com menos de um mês a execução do serviço. Senhores para a comprovação de tal serviço solicitamos que a empresa **DANER GABRIEL SOCOLOSKI** apresente o contrato do atestado.

Concluindo, não restam dúvidas de que a empresa, por não atender integralmente ao Instrumento Convocatório, bem como por ter apresentado a falhas à Administração, mostra-se em total acordo com o Interesse Público por detrás do procedimento licitatório em questão, de tal forma que se mostra total e completamente errônea a decisão da Comissão licitatória em declara-la vencedora do Pregão Eletrônico a que se refere o



**Grupo Sul Brasil**

ENGENHARIA E SERVIÇOS

presente procedimento administrativo, e, nesse interim, deve-se julgar totalmente improcedente a habilitação apresentadas.

Portanto denota-se a total falta de responsabilidade, e os erros gravíssimos cometidos pela empresa, fundamentos suficientes pra o presente recurso ser julgado procedente com a finalidade de declarar como **DESCCLASSIFICADA** a empresa **DENER GABRIEL SOCOLOSKI**.

### **DOS PEDIDOS**

**DIANTE DO EXPOSTO**, requer que seja dado provimento ao pedido, com efeito para que seja **JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE**.

A-) desclassificar a licitante pois deixou de apresentar documentos comprobatórios, não anexou a proposta final no portal BLL.

**União da Vitoria – PR, 04 de SETEMBRO de 2023.**

---

**SUL BRASIL SERVICOS LTDA**  
**CNPJ: 46.755.805/0001-46**  
**ADRIELY PORTELA DA LUZ**  
**CPF:105.736.209-38/RG: 13.706.704-8**  
**SÓCIA/PROPRIETÁRIA**